esentação: 23/03/2022 16:39 - Mes Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que nos coletivo de

micro-ônibus e ônibus empregados serviços de transporte passageiros possuam botão de pânico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros possuam botão de pânico.

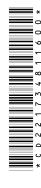
Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 105.

									empregados	 	
trans	port	e c	oleti	vo d	e passas	gei	ros. t	otão de r	oânico.		

- § 7º O dispositivo de que trata o inciso IX do caput deste artigo deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública, cabendo ao Contran regulamentar as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo.
- § 8º A determinação disposta no inciso IX do caput deste artigo deverá ser atendida no prazo de 1 (um) ano, no caso de veículo zero quilômetro, e de 2 (dois) anos, no caso de veículo que já esteja em circulação, após a regulamentação do Contran." (NR)
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal



gsl/pls18-242-t